



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 35301.010854/2004-26
Recurso nº 146.179 Voluntário
Acórdão nº 2806-00.064 – 6ª Turma Especial
Sessão de 5 de maio de 2009
Matéria DIFERENÇAS DE CONTRIBUIÇÕES
Recorrente AUTO PEÇAS JALEX LTDA
Recorrida SRP-SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/05/1995 a 31/08/1995

COMPENSAÇÃO. TRANSFERÊNCIA DO ENCARGO AO CUSTO DO BEM. INAPLICABILIDADE.

Sendo tributo indireto, não se aplica, às contribuições previdenciárias, o requisito pelo qual somente podem ser compensadas as contribuições que não tenham sido objeto de repasse do encargo ao custo do bem ou serviço.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 6ª Turma Especial da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.


ELIAS SAMPAIO FREIRE - Presidente


KLEBER FERREIRA DE ARAÚJO - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Marcelo Freitas de Souza Costa e Cristiane Leme Ferreira (Suplente).

Relatório

Trata o presente processo administrativo fiscal da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito – NFLD, DEBCAD n.º 32.149.253-6, posteriormente cadastrada na RFB sob o número de processo indicado no cabeçalho, lavrada em nome da contribuinte já qualificada nos autos, na qual é exigida contribuição patronal para a Seguridade Social. O crédito em questão reporta-se às competências de 05/1995 a 08/1995 e assume o montante, consolidado em 01/09/1995, de R\$ 17.039,19 (dezesete mil e trinta e nove reais e dezenove centavos).

De acordo com o relato do fisco, fl. 09, a empresa efetuou compensações, no percentual de 25% da contribuição devida, mencionando no verso do documento de arrecadação a Resolução do Senado Federal n.º 14/1995. Alega-se ainda que a notificada apresentou o ajuizamento de ação judicial sem, contudo, apresentar a decisão correspondente.

O sujeito passivo apresentou impugnação, fls. 14/15, na qual, em síntese, alega que:

a) as compensações efetuadas decorreram de recolhimentos indevidos, os quais se referem a contribuições previdenciárias incidentes sobre a remuneração de administradores e autônomos, as quais foram declaradas inconstitucionais pelo STF;

b) posteriormente o Senado Federal suspendeu a referida exação através da Resolução n.º 14/1995;

c) o fisco, embora não desconheça esses fatos, sustenta que, por haver ação judicial em curso e com objeto idêntico, deve-se aguardar o deslinde da controvérsia no Judiciário. A solução, porém, não deve ser essa.

d) declarada a inconstitucionalidade, o direito ao crédito surge automaticamente. No caso em tela, esse direito surgiu na data em que o Senado Federal publicou a Resolução n.º 14/1995.

Por fim, afirmando que promoveu as compensações no limite legal, pede o cancelamento da NFLD.

A Gerência Regional de Arrecadação e Fiscalização/RJ exarou a Decisão n.º 168/98, fl. 70/73, de 24/12/1998, declarando procedente o lançamento. Alega-se no referido *decisum* que, tendo ficado comprovado nos autos que a empresa repassou às contribuições compensadas aos custos de seus produtos, fato verificado no Balanço Patrimonial do exercício de 1995, a operação de compensação contrariou o que dispõe o § 1.º do art. 89 da Lei n.º 8.212/1991.

Inconformada com a decisão original, a empresa apresentou recurso, fls. 75/76, no qual afirma que:

a) que as compensações foram efetuadas de acordo com a legislação de regência, conforme se comprova em demonstrativo anexado;

b) que a afirmação do fisco relativa ao repasse das contribuições aos custos dos produtos é inverídica. A firma que é uma empresa comercial, não possuindo custos, posto que revende os veículos e peças, em que os custos comerciais são os preços determinados nas notas fiscais de compra da Fábrica. Além de que, o custo das mercadorias vendidas não pode ser alterado, posto que a legislação do Imposto de Renda veda a inclusão de custos acessórios, a não ser por nota fiscal de compra, devidamente identificada;

c) os valores compensados, por terem sido deduzidos do valor a recolher, foram considerados como receitas, sendo oferecidos à tributação do Imposto de Renda, posto que se referem a compensações de valores recolhidos em exercícios anteriores, os quais já haviam sido consideradas despesas operacionais.

Foi comprovado o recolhimento do depósito prévio recursal, fl. 93.

É o relatório.

³
Klein

Voto

Conselheiro Kleber Ferreira de Araújo, Relator

O recurso foi apresentado no prazo legal, conforme despacho fl. 74. A exigência do depósito recursal prévio como condição de admissibilidade do recurso foi suprido pela guia colacionada, assim, deve o mesmo ser conhecido.

O deslinde dessa contenda que já estende por mais de 13 anos, cinge-se a verificar se o fato da recorrente haver, com afirmado na decisão do INSS, repassado os valores que pretende compensar (contribuições sobre a remuneração de administradores e autônomos) aos custos dos produtos vendidos, é causa para glosa das compensações efetuadas.

Veja-se que nos autos não se discute os valores envolvidos, mas apenas a vedação constante da Lei nº 8.212/1991, *verbis*:

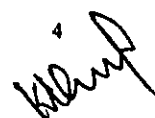
Art.89. Somente poderá ser restituída ou compensada contribuição para a Seguridade Social arrecadada pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS na hipótese de pagamento ou recolhimento indevido. (Redação dada pela Lei nº 9.129, de 20.11.1995)

§1º Admitir-se-á apenas a restituição ou a compensação de contribuição a cargo da empresa, recolhida ao INSS, que, por sua natureza, não tenha sido transferida ao custo de bem ou serviço oferecido à sociedade.

(...)

Essa questão, que provocou, na época do presente lançamento, acalorados debates jurídicos, já foi superada há muito. Nesse sentido, transcrevo ementa do Parecer da Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência Social nº 2.090, DOU de 24/03/2000, que, pela clareza, é suficiente para demonstrar o posicionamento da Administração Tributário sobre a matéria:

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - COMPENSAÇÃO - PRÓ-LABORE - 1. Em matéria de compensação de contribuição a cargo da empresa, não há que se falar em prova da não transferência do encargo ao custo do bem ou serviço oferecido à sociedade. 2. O art. 89, § 1º da Lei nº 8.212/91 não é aplicável ao tributo sob comento em razão da natureza direta deste. 3. Precedente do Superior Tribunal de Justiça. 4. Parecer pelo não conhecimento do pedido de avocatória.



Diante do exposto, voto pelo provimento do recurso.

Sala das Sessões, em 5 de maio de 2009


KLEBER FERREIRA DE ARAÚJO - Relator